



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002636/2019-16

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 24.001/2019 - SEMAD

INTERESSADO: CRIOLA PROPAGANDA LTDA

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo.

OBJETO: Contratação de 05 agências de publicidade, para executar os serviços de propaganda e comunicação digital, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Prefeitura Municipal de Natal, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, tv, rádio, dentre outros, conforme descrições e condições contidas neste edital e seus anexos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 11:40 horas do dia 10-03-2020, foi protocolado nesta SEMAD o recurso administrativo da empresa CRIOLA PROPAGANDA LTDA, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que o recurso deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação (grifo nosso) senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Notória, portanto, é a observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso. Portanto, conheço do recurso administrativo e passo a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO:

A recorrente solicita:

- 1. A anulação/revogação da sessão realizada em 03 de março de 2010 e o reaprazamento de nova sessão para a entrega dos ENVELOPES "E" para análise de documentos de habilitação das empresas licitantes;**
- 2. É o que importa relatar.**

DECISÃO

Pleiteia a recorrente a anulação/revogação da sessão ocorrida no dia 03 de março de 2010 sob a alegação de que seu envelope de habilitação não fora aberto no dia da sessão.

Inicialmente é preciso dizer que a recorrente assiste razão no sentido de que seu envelope deveria ser aberto no dia da sessão, muito embora a licitante figure na sexta colocação no certame e esteja fora do rol das 05 (cinco) agências a serem contratadas pelo Município de Natal.

É que a Lei Federal nº 12.232 de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, estabelece que:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

PR

W

PR

X

N



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

Neste sentido, como a recorrente teve sua proposta classificada no certame, o seu envelope deveria ter sido recebido e aberto, muito embora esteja na sexta colocação, conforme disposto na Lei supramencionada.

Porém, o licitante não assiste razão quando solicita a anulação/revogação da sessão pública realizada no dia 03 de março de 2020, tendo em vista que todos os atos ali praticados possuem natureza legal no seu recebimento e análise.

Sendo assim, uma nova sessão pública será aberta para que o envelope da empresa recorrente seja analisado pela CPL/SEMAD.

Diante do exposto e respeitado os princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa, recebo o recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento aos pedidos.

Sendo assim, uma nova sessão será agendada para abrir o envelope de habilitação da licitante CRIOLA PROPAGANDA LTDA, a ser divulgada no site e nos meios oficiais.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Natal/RN, 13 de abril de 2020.

Respeitosamente,

PRÉSIDENTE E MEMBROS DA CPL

JOSEMAR TAVARES CÂMARA JÚNIOR
PRESIDENTE

LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
MEMBRO

MARIA IZILDA SIQUEIRA FONTES
MEMBRO

MARIA SUELY DE SOUZA
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA

MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS LIMA

MEMBRO

MEMBRO

MARCOS FREIRE BEZERRA

SUELY MENESES BARRETO

MEMBRO

MEMBRO

PAULA ÂNGELA MELO PAIVA

MICHELE COELHO DE SOUZA

MEMBRO

MEMBRO

ROSSANA FIGUEIREDO MENDONÇA DE LIMA

GENIELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO

A

P. L.
4